



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

95
sumiel

PARECER ÚNICO		
Auto de Infração nº.: 200911/2019	PROCESSO CAP Nº: 676753/19	
Embasamento Legal: Art. 112, anexo III, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.		
Autuado: Geraldo Eustáquio Moreira Júnior	CPF/CNPJ:	
Município (S): Pompeu/MG	Zona: rural	
Boletim de Ocorrência nº.: 2019-036295016-001	Data: 30/07/2019	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães – Gestora Ambiental – Gestora Ambiental – Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.656.956-8	
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 200911/2019, em desfavor de Geraldo Eustáquio Moreira Júnior.

A autuação se fundamentou no artigo 112, anexo III, códigos 301, “a” e 302, “a” do Decreto de nº. 47.383/18, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de 60.500 UFEMGs referente ao código 301 e 36.000 UFEMGs referente ao código 302, totalizando 96.500 UFEMGs, correspondente ao valor de R\$346.743,80 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), bem como suspensão das atividades e apreensão de 60m³ de carvão e 270m³ de lenha nativa.



Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m ³ /ha; - Cerradão: 66,67m ³ /ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m ³ /ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m ³ /ha; - Floresta ombrófila: 133,33m ³ /ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

Segundo consta no Auto de Infração foi lavrado o auto de infração por “destocar mediante uso de máquina uma área de 121 hectares de vegetação nativa em área comum,

96
Lomil



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

com rendimento lenhoso de 1070m³, sendo parte retirada do local no total de 720m², sem licença” e “retirar do local 720m³ de lenha nativa, oriunda de desmate sem licença, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente”.

O recorrente foi devidamente notificado acerca do Auto de Infração nº. 200911/2019 em 30 de julho de 2019, conforme assinatura aposta no próprio auto de infração.

Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 19 de agosto de 2019, através de postagem nos Correios.

Em análise à defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência das alegações trazidas e manutenção do Auto de Infração em comento.

Inconformado com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal o autuado interpôs o presente recurso, com as seguintes alegações / pedidos:

- O auto de infração foi lavrado em 30/07/2019, tendo sido apresentada defesa prévia em 19/08/2019 não tendo ocorrido nesse interim nenhuma manifestação por parte do Órgão Responsável pelo Processo, ou seja, passados mais de 04 anos paralisado, o processo se encontra prescrito nos termos legais;
- Não ocorreu a derrubada de árvores na propriedade, e sim limpeza de pastagens, tratando-se de área rural já consolidada, com ocupação antrópica, a qual foi implantada há mais de 20 anos, portanto antes de 22 de julho de 2008, em manutenção constante;
- Inexistem nos autos provas suficientes para aplicação de penalidade pois a descrição não esclarece qualquer fato, não define o tipo de vegetação que poderia existir, menciona apenas a palavra destocar (arranquio de tocos, vegetação morta), ou seja, não é destruir vegetação nativa;



- Em áreas consolidadas há vários anos é comum tocos de árvores mortas ou cortadas há muitos anos, o quais são arrancados normalmente para evitar risco aos bovinos de uma propriedade se ferirem;
- Os pontos das coordenadas do auto de infração não correspondem aos pontos de coordenadas descritos no Boletim de Ocorrência do fato imputado ao autor, os nomes das propriedades estão descritos diferentemente, o auto de infração apresenta uma propriedade e o boletim de ocorrência outro, portanto sequer podemos afirmar o local da suposta autuação, ou seja, trata-se de vício insanável, portanto nulo de pleno direito;
- As fotos apresentadas no processo administrativo estão totalmente ilegíveis, ou seja, viciam o processo administrativo, novamente cerceando o direito de defesa do autuado, impossibilitando uma análise detalhada, infringindo o devido processo legal, e tornando os autos do processo nulo;
- O auto de infração é viciado pela mensuração do apontado rendimento lenhoso descrito nos campos 06 e 12 do auto de infração, pois está descrito medição total de 1070m³ que parte não se encontrava no local, ou seja, não teria como ser realizada a medição, como poderia ser feita medição de algo que não se encontrava fisicamente presente;
- Na apreciação da defesa prévia, o parecer técnico-jurídico – análise de defesa administrativa – manifesta que o autuado foi cientificado da notificação em 30/06/2019, em data anterior a notificação, pois o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental foram lavrados em 30/07/2019. Ou seja, a data da notificação é anterior ao boletim de ocorrência como narrado no parecer técnico como poderia o autuado ser notificado antes da lavratura do boletim de ocorrência?
- Foi descrito no auto de infração destoca, em momento algum no auto de infração foi descrito retirada de árvores, não podendo ser mencionado em momento algum “retirada de árvores” feito no parecer técnico;
- Não foi deferido o pedido de aplicação do art. 114 do Decreto 47.383/2018 sob o argumento de inaplicabilidade;



97
unimed

- A sanção não pode ser desproporcional a exceder a condição econômica de qualquer infrator, principalmente em aplicação da infração, nos termos do art. 6º da Lei 9.605/98 que impõe ao Órgão fiscalizador uma limitação ao poder de polícia, estabelecendo critérios para imposição de penalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

5

unimed



Observa-se que a atuação dos agentes públicos é objetiva sendo que as sanções aplicadas estão em observância às disposições contidas na norma, Decreto Estadual 47.383/2018.

Sendo assim, os agentes agiram dentro do princípio da legalidade constitucional, o qual a Administração Pública deve atuar de acordo com as determinações estabelecidas na lei.

Evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional.

Informa o art. 78 do CTN, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O art. 17 da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, determina que o poder de polícia deve ser exercido pelo órgão ambiental que tem competência para o licenciamento da atividade:

“Art. 17 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.”

98
Hamid

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo

7
[assinatura]



do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e



as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

III – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 66, do Decreto de nº. 47.383/2018, apresentado dentro do prazo legal de 30



dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância e preenche todos os requisitos estabelecidos. Vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

O recorrente apresentou a quitação da taxa de expediente, conforme disposto no artigo 68, VI do Decreto 47.383/2018.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Passamos à análise individual das teses apontadas pelo recorrente.

4.1 Alega que ocorreu prescrição intercorrente



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

100
samuel

No tocante à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente razão não assiste ao recorrente.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

11
Samuel



Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos. Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente apenas após transcorridos, por exclusiva inércia da administração pública, cinco anos consecutivos contados da publicação da lei. Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual.

4.2 Alega tratar-se de limpeza de pastagens, de área rural já consolidada, com ocupação antrópica, a qual foi implantada há mais de 20 anos, que em áreas consolidadas há vários anos é comum tocos de árvores mortas ou cortadas há muitos anos, o quais são arrancados normalmente para evitar risco aos bovinos de uma propriedade se ferirem

Importante ressaltar que o Código Florestal, Lei nº 20.922/2013, prevê a proteção da vegetação nativa, necessitando de prévia autorização do órgão ambiental para o caso de intervenção.



10/
Laniel

A CRFB/1988 estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – incluindo aqui a flora como suporte natural -, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (MILARÉ, 2015, p.554 – artigos 23, 24, 30 e 225 da CRFB/88)

Nos termos do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, entende-se por uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 define como intervenção ambiental em seu art. 1º, inciso I, alínea “a”, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Nos termos dos art. 3º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, “os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental”, são as chamadas Autorizações para Intervenção Ambiental – AIAs. Segundo o estabelecido no art. 4º da mesma Resolução, “os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA”. A autorização é sempre prévia e só pode ser dada nas hipóteses previstas pela norma.



No que tange a alegação de limpeza de área, esclarece-se que a Lei Estadual dispensa de autorização do órgão ambiental a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento, in verbis:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13, por sua vez, traz, além da mesma previsão de dispensa de autorização (art. 19, III), o conceito de limpeza de área:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo. (grifo nosso)

Nota-se que limpeza de área é a retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, gramíneas, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Conforme exposto no auto de infração, cuida-se de vegetação nativa.

Ademais, o autuado não apresentou qualquer prova de que a supressão de vegetação efetuada se tratava apenas de limpeza de área, nos termos da legislação ambiental. Como já demonstrado acima, cabe ao autuado a comprovação de suas alegações.

Portanto, as alegações trazidas pela defesa não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração. O autuado não apresentou nenhuma autorização para a supressão de vegetação nativa.

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

4.3 Alega divergência de informações no boletim de ocorrência e auto de infração. E ainda, que as fotos do Boletim de Ocorrência estão ilegíveis.

O ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado, tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência que o subsidiou, não gerando qualquer dúvida acerca da infração praticada.

Não há razão nas alegações do recorrente ao informar divergência entre as coordenadas geográficas contidas no auto de infração e as do Boletim de Ocorrência, posto que neste último constam vários pontos de coordenadas nas quais houve infração ambiental pelo recorrente.

Também não há dúvidas acerca do local e da propriedade onde ocorreram os fatos, não gerando qualquer cerceamento de defesa para o autuado, tendo em vista que tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência, foram mencionados a

No que tange às fotos juntadas ao Boletim de Ocorrência, não constituem provas produzidas pelo Órgão Ambiental, visto que os atos administrativos são dotados de veracidade, independente das imagens juntadas. Sua ausência não implicaria em nulidade. Tratam-se apenas de informações adicionais.

Caso o recorrente tenha interesse nas imagens juntadas, cabe solicitá-las a Cia. da Polícia Militar que elaborou o Boletim de Ocorrência.

Verifica-se, portanto a legalidade do presente auto de infração, não havendo que se falar em nulidade por falta de requisitos essenciais do ato administrativo, estando o ato devidamente motivado.

4.4 Parecer Técnico-Jurídico com data de notificação do auto de infração equivocada e menção à “retirada de árvores”.



Alega que na apreciação da defesa prévia, o parecer técnico-jurídico manifesta que o autuado foi cientificado da notificação em 30/06/2019, em data anterior a notificação, pois o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental foram lavrados em 30/07/2019.

Ora, como pode-se depreender dos fatos, trata-se de mero erro material no parecer que subsidiou a decisão de 1ª Instância, no que tange ao mês de lavratura e notificação do auto de infração. Tal erro material não gera qualquer nulidade.

No mesmo sentido, também não gera nenhuma nulidade a menção “retirada de árvores” feito no parecer técnico, tendo em vista que o código 301 é auto explicativo ao tipificar a infração de supressão de vegetação nativa.

4.5 Alega vício na mensuração do apontado rendimento lenhoso.

Para verificação dos pontos levantados pelo autuado, o processo foi encaminhado ao setor de Fiscalização para análise técnica, o qual constatou:

- ***É descrito que o termo destoca não necessariamente significa destruir a vegetação.***

De certa forma a consideração é correta pois pode ser aplicada ao arrancamento da raiz de uma árvore já cortada, mas no caso concreto o Redo policial descreve a destoca como a técnica de supressão da vegetação viva realizada no local, com uso de maquinário de tração e implemento, que também é utilizado o mesmo termo. A prática é extremamente comum em desmates.

- ***É descrito que as coordenadas do Auto de Infração não correspondem às de Redo policial.***

O documento fiscal, seja Redo ou Auto de Fiscalização, tem a função de embasar o Auto de Infração contendo a descrição e maiores detalhamento das constatações em campo. O Redo lavrado no caso concreto trás a quantidade e coordenada dos pontos de supressão



verificado pelos agentes policiais, tendo o Auto de Infração a mera referência de local não havendo por isto perda de informação para caracterização das infrações constatadas.

- **Não descrição pelo agente da vegetação e estágio.**

O Redo policiais descreve que as áreas de intervenção são da fitofisionomia cerrado. Não há uma subclassificação do bioma apontado no Redo. Mas esta seria necessária apenas para estimativa do rendimento lenhoso pelo decreto estadual caso não houvesse nenhum parâmetro de comparação com a vegetação resiliente. No Auto de Infração, é acusada a retirada de 720 m³ de lenha do local. Esta inferência pode ter sido realizada pelos agentes fiscais com base na observação de campo e comparação com a lenha e carvão apreendido relativo às áreas de que foram retirados. Contudo, não há detalhamento no Redo da técnica utilizada. Vale mencionar, que o volume lenhoso apurado é muito inferior ao mínimo estimado por hectare no decreto estadual de forma que, se fosse este utilizado, jogaria o valor da autuação muito acima do executado de fato. Vale também mencionar, que a apuração em campo sempre será melhor que a estimativa do decreto, desde que possa ser implementada técnica com mínimo de precisão, estando corretos os agentes neste ato fiscal.

- **No mais o representante alega as fotos estarem ilegíveis e critica a cubagem feita pelos agentes fiscais de um volume lenhoso que foi retirado do local.**

Em fiscalização as fotos tiradas por agentes fiscais são complemento do relato mas não são condição imprescindível para qualificar o ato infracional.

Já referente quanto à crítica da cubagem ao volume lenhoso, já foi tratado no item anterior mas vale dizer que o próprio decreto estadual prevê condição de estimativa deste para completa caracterização e responsabilização do ato infracional. Em termos de defesa, é entendido por este corpo fiscal, que a mera crítica à estimativa do rendimento lenhoso, sem uma contrapartida com a devida apuração correta do dado, não é suficiente para desqualificar o ato fiscal. Para tanto, seria necessário de um levantamento técnico, inventariado, por profissional habilitado para que método e resultado fosse analisado no órgão ambiental.



Por fim e no geral, a defesa alega que as intervenções constatadas são, na verdade, limpeza de pasto caracterizada na Resolução Conjunta 1905/2013 como prática de retirada de espécies arbustivas e herbáceas. No ato fiscal foram apreendidos carvão e lenha in natura pelos agentes que somente com base nisto já devam ter afastado a consideração da intervenção se tratar de limpeza de área.

É sugerida a manutenção do auto.

4.6 Solicita a conversão da penalidade multa em termo de compromisso previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018:

O recorrente clama para a concessão do benefício de conversão da multa pecuniária para o benefício da prestação de serviços ambientais.

O Governo do Estado de Minas Gerais, buscando oferecer alternativas para a quitação de multas ambientais e incentivar a recuperação ambiental, instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025, publicado em 10/02/2025.

A adesão ao programa é simples e se dá por meio da celebração de um Termo de Composição Administrativa (TCA) com o órgão ambiental responsável.

O procedimento é realizado através de um sistema online disponibilizado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), pelo seguinte link: <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login>

O autuado, caso tenha interesse, deverá verificar se enquadra nas condições estabelecidas na norma e, em caso positivo poderá aderir ao Programa de Conversão de Multas Ambientais e, além de contribuir para o meio ambiente por meio do financiamento de projetos ambientais, receber uma atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, mas esta adesão ao PECMA deve ser requerida até o julgamento do recurso apresentado, nos termos abaixo.



104
Homil

Art. 5º – A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

II – 40% (quarenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma antes da decisão referente à defesa administrativa;

III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste decreto, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

Com o fim de atender a presente alegação foi encaminhado ao autuado o ofício nº 411/2025 com as informações necessário para adesão ao PECMA, recebida pelo autuado em 28/05/2025. Considerando que não houve retorno pelo autuado, foi realizada nova tentativa em novo endereço, também sem retorno do interessado.

No dia 23 de fevereiro de 2026 foi encaminhado e-mail para o endereço do advogado do autuado: , também sem retorno ou cadastro da solicitação no sistema.

Considerando que foram várias as tentativas de atendimento à solicitação de conversão da penalidade de multa em termo de compromisso, feita através do recurso, e que não houve manifestação do autuado, deve o processo prosseguir com o julgamento pela Unidade Regional Colegiada.

4.7 A sanção é desproporcional.

A alegação do recorrente padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, conforme a tabela de valores constante nos códigos do próprio Decreto, já expostos acima.



Sendo assim, o recorrente está equivocado ao afirmar que o auto de infração deve ser anulado.

É o parecer, s.m.j.

V- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 200911/2019 e suas penalidades de multa simples no valor original de 96.500 UFEMGs, correspondente ao valor de R\$346.743,80 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), a ser devidamente corrigido, bem como suspensão das atividades até a obtenção da regularização ambiental, de acordo com o art. 108, e perdimento do material lenhoso apreendido, conforme art. 89 e seguintes, todos do mesmo Decreto.

Remeta-se o processo administrativo nº 676753/19 à autoridade competente, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, conforme previsão no art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o autuado deverá ser notificado, caso mantida a decisão, para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis, 15 de junho de 2026.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães –	1.656.956-8	

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

Gestora Ambiental – Gestora Ambiental – Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.		
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	